

O FGTS DO EMPREGADO DOMÉSTICO JÁ É UMA REALIDADE?

Adriana Cavalcante de Souza Schio

Luiz Eduardo Gunther

SUMÁRIO: Introdução; 1. O FGTS do empregado CLT; 1.1. Da estabilidade à opção do FGTS; 1.2. Alterações do FGTS; 2. O trabalho doméstico e o FGTS; 2.1. A desigualdade legislativa como reflexo da herança da cultura escravocrata e da ineficiência na profissionalização do trabalhador; 2.2. O FGTS do empregado doméstico; 2.3. O FGTS do empregado doméstico na prática no Paraná hoje; Considerações finais; Referências bibliográficas.

(sem fins lucrativos) e com continuidade (por três ou mais dias na semana²). O escopo deste artigo é, portanto, tecer algumas considerações iniciais do FGTS dos empregados domésticos, principalmente diante da recente publicação da Lei Complementar nº. 150 de 1º de junho de 2015 (DOU de 02/06/2015).

Com base em breve investigação histórica da evolução da legislação do doméstico e do FGTS, será abordada a aplicação do FGTS antes da Lei Complementar nº. 150/2015 e por método dedutivo da legislação então vigente, serão traçadas algumas considerações críticas sobre o estado da aplicação do FGTS ao empregado doméstico, contemplando a pesquisa do caso concreto de recolhimentos do FGTS do doméstico no Paraná entre 2013 e 2015.

O artigo está dividido em duas

INTRODUÇÃO

O objetivo desse sucinto artigo é analisar a evolução legislativa e o desenvolvimento da aplicação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS aos trabalhadores maiores de 18 anos¹ que prestam serviço em âmbito residencial

1 Conforme art. 1º, parágrafo único, da LC nº.

150/2015, e, em atenção à Convenção nº. 132 da OIT.

2 V. art. 1º, *caput*, da LC nº. 150/2015.



Adriana Cavalcante de Souza Schio

Mestre e especialista em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Analista Judiciária do TRT da 9ª Região.



Luiz Eduardo Gunther

Professor do Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA; Desembargador do Trabalho no TRT 9; Doutor pela UFPR e Pós-Doutorando pela PUCPR; integrante da Academia Nacional de Direito do Trabalho e do Instituto Histórico e Geográfico do Paraná.

partes: o FGTS do empregado CLT e o FGTS do empregado doméstico. Inicialmente, será evidenciada a gênese do direito ao FGTS, isto é, no leito das legislações de empregados do setor ferroviário, depois do comércio e da indústria, com estudo da implantação e posteriores alterações do FGTS. Já na segunda parte será feito um sintético exame crítico da evolução histórico-legislativa do empregado doméstico, em especial do FGTS do doméstico, cedendo lugar aos resultados práticos que a legislação (e as notícias da mídia) trouxe para a realidade cotidiana de empregados domésticos no Paraná em junho de 2015.

1. O FGTS DO EMPREGADO CLT

1.1. *Da estabilidade à opção do FGTS*

O FGTS teve por justificativa uma alternativa à estabilidade conferida ao empregado sujeito à CLT (empregados do setor de indústria, comércio, serviços, transporte, exceto trabalhadores domésticos, rurais, servidores estatutários, conforme se extrai do art. 7º da CLT).

Assim, interessa fazer previamente um breve estudo histórico da legislação que criou o direito da estabilidade, bem como o contexto histórico que conduziu a sua substituição pelo regime de ‘opção’ ao FGTS.

A estabilidade no emprego tem suas noções iniciais com o art. 149 da Constituição de 1824³ e para além do âmbito público, foi

3 “Os Officiaes do Exercito, e Armada não podem ser privados das suas Patentes, senão por Sentença proferida em Juizo competente.”

tratada no Decreto nº. 4.682/1923 (Lei Eloy Chaves) que fez a distinção dos empregados “permanentes” e estabeleceu a estabilidade depois de 10 anos de serviço (art. 42⁴).

Embora o projeto da Constituição de 1934 previsse um fundo para garantia de um salário, por ano, nas hipóteses de desaparecimento da empresa⁵, a Constituição de 1934 não tratou dessa poupança forçada da empresa, mas consolidou a estabilidade dos “funcionários públicos” (art. 169⁶).

A Lei nº 62/1935 generalizou a garantia da estabilidade aos comerciários e industriários (art. 10⁷) e a Carta de 1937 abrangeu a indenização na cessação do contrato de trabalho (art. 137, “f”), que foi objeto do art. 478 da Consolidação das Leis do Trabalho de 1943, que consagrou a estabilidade decenal no art. 492. A estabilidade também foi tratada na

4 “Depois de 10 annos de serviços effectivo o empregado das empresas a que se refere a presente lei só poderá administrativo no caso de falta grave constatada em inquerito administrativo, presidido por um engenheiro da Inspectoria e Fiscalização das Estradas de Ferro.”

5 MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do trabalho**. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 391.

6 “Os funcionários públicos, depois de dois annos, quando nomeados em virtude de concurso de provas, e, em geral, depois de dez annos de efetivo exercício, só poderão ser destituídos em virtude de sentença judiciária ou mediante processo administrativo, regulado por lei, e, no qual lhes será assegurada plena defesa. Parágrafo único - Os funcionários que contarem menos de dez annos de serviço efetivo não poderão ser destituídos dos seus cargos, senão por justa causa ou motivo de interesse público.”

7 “Os empregados que ainda não gozarem da estabilidade que as leis sobre institutos de aposentadorias e pensões têm criado, desde que contem 10 annos de serviço efetivo no mesmo estabelecimento, nos termos desta Lei, só poderão ser demittidos por motivos devidamente comprovados de falta grave, desobediência, indisciplina ou causa de força maior, nos termos do art. 5º.”

Constituição de 1946 (art. 157, XII⁸).

Em seu artigo 478 a Consolidação das Leis do Trabalho evidenciou sua inspiração no conceito de “empregado permanente” e a “fração” de que trataram, respectivamente, o parágrafo único do art. 2º e o art. 24 do Decreto nº. 4.682/1923. O artigo 478 da CLT estipulou que seria devida a indenização de um mês de remuneração aos empregados cujos contratos de trabalho tivessem vigorado por pelo menos seis meses, de forma progressiva (uma remuneração por cada ano de trabalho, assim considerada a fração superior a seis meses contratuais) e considerava o primeiro ano contratual como período de experiência.

Tal como previsto no art. 42 do Decreto nº. 4.682/1923, considerando as indenizações do art. 478 da CLT, o art. 492 da CLT realçou a estabilidade decenal, que era definitiva e só admitia a dispensa por falta grave (observados os arts. 478, 499 e 502 da CLT).

Emprestando a classificação de NASCIMENTO⁹, tais disposições cuidavam de conferir uma estabilidade econômica e jurídica ao empregado.

O direito a estabilidade consistia em rígido sistema que restringia o direito potestativo do empregador e trazia consigo desafios, desde dilemas de postura que envolvia a modificação

da conduta produtiva do empregado estável (segundo o empresariado), assim como as fraudes de dispensas ou transferências obstativas da aquisição do direito a estabilidade decenal.

Os problemas decorrentes da estabilidade decenal encontraram o cenário histórico de repressão do Golpe (direitista) de 1964, que coroou as demandas da ideologia repressiva das classes dominantes que estavam estancadas no período “pré-golpe”, restringindo medidas sociais, destruindo movimentos sociais e progressistas¹⁰.

Nesse contexto, adveio a Lei nº. 5.107, de 13 de setembro de 1966, que cria o sistema alternativo de opção ao FGTS e visa disciplinar os dois sentidos da estabilidade. Pelo aspecto econômico converte a estabilidade em depósitos bancários (de 8% do salário mensal) e pelo aspecto jurídico disciplina a indenização (de 10% sobre os recolhimentos efetuados) para a hipótese de dispensa. Consolida-se assim a alternativa imposta de opção ao FGTS que se constituía numa poupança forçada, cuja gestão, originariamente, cabia ao Banco Nacional de Habitação (redação original do art. 11 da Lei nº. 5.107/1966).

E assim, a Lei nº. 5.107/1966 foi o “golpe de misericórdia”¹¹ para a estabilidade.

8 Art 157. A legislação do trabalho e a da previdência social obedecerão nos seguintes preceitos, além de outros que visem a melhoria da condição dos trabalhadores: [...] XII - estabilidade, na empresa ou na exploração rural, e indenização ao trabalhador despedido, nos casos e nas condições que a lei estatuir;

9 NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho**. 17. ed. Revista e atualizada. São Paulo: LTr, 2001. p. 585.

10 TOLEDO, Caio Navarro de. 1964: o golpe contra as reformas e a democracia. **Revista Brasileira de História** [online]. 2004, vol.24, n.47 [cited 2015-06-09], pp. 13-28 . Available from: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-01882004000100002&lng=en&nrm=iso>. ISSN 1806-9347. <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-01882004000100002>>, acesso realizado em 10/06/2015.

11 NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Op. Cit.. p. 585.

Além de sepultar a estabilidade (embora trate de “opção”), o sistema trazido pela Lei nº. 5.107/1966 não representou uma equivalência econômica adequada (já 8% x 12 meses não atingia uma remuneração anual, mas 96% desta), de modo que apenas com a incidência da multa (então de 10%) se chegaria a uma equivalência econômica mais próxima. De qualquer forma, a jurisprudência realçava que o FGTS contemplou uma equivalência jurídica entre os institutos da indenização por ano e da estabilidade decenal com o FGTS¹², sem equivalência econômica.

O FGTS também foi consagrado pelo art. 158, XIII, da Carta de 1967. A partir de então, apesar da previsão do § 4º do art. 1º conferida pelo Decreto-Lei nº. 20/1966¹³ e toda controvérsia em torno disso, diante da hipossuficiência do trabalhador, que ficava realçada no período de crise econômica que lhe foi contemporâneo, as contratações partiram taxativamente pela *opção* do FGTS e o direito a retratação se revestia de um direito de difícil exercício, especialmente diante da corrente dominante na época que admitia a renúncia

12 Nesse sentido, o item I da Súmula nº 98 do C. TST: “A equivalência entre os regimes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e da estabilidade prevista na CLT é meramente jurídica e não econômica, sendo indevidos valores a título de reposição de diferenças.” Antiga Súmula nº 98 da Resolução Administrativa n. 57/1980, DJ 06.06.1980).

13 Art. 1º, § 4º da Lei nº. 5107/1966, com redação conferida pelo DL nº. 20/1966: “O empregado que optar pelo regime desta lei, dentro do prazo estabelecido no § 1º e que não tenha movimentado a sua conta vinculada, poderá retratar-se desde que o faça no prazo de 365 dias a contar da opção, mediante declaração homologada pela Justiça do Trabalho, não se computando para efeito de contagem do tempo de serviço o período compreendido entre a opção e a retratação”.

da estabilidade com transação desta¹⁴ (Lei nº+ 5.958/1973 e Decreto nº. 99.684/90).

1.2. Alterações do FGTS

A Lei nº. 5.107/1966 sofreu pontuais alterações pelo Decreto-Lei nº. 20/1966, pela Lei nº. 5.705/1971, pelo Decreto Lei nº 1.432/1975, pelas Leis nº 6.665 e 6.675, ambas de 1979, pela Lei nº. 6.911/1981, pelos Decretos-lei nº. 2.291/86 e 2.408/88, pela Lei nº. 7.794/89.

Essa legislação se manteve até a Constituição de 1988. A Constituição de 1988 ampliou direitos sociais trabalhistas do FGTS, multiplicando por quatro o percentual da indenização compensatória (multa) do FGTS, no caso de rescisão contratual de iniciativa do empregador, conforme art. 10, I, do ADCT, que alterou o art. 6º, *caput* e § 1º da Lei nº. 5.107/1966.

Com isso, o percentual de um 96%, por ano, que mencionamos no tópico anterior, foi substituído por 96% dos salários, por ano, acrescidos da multa de 40% sobre estes valores, acaso a extinção contratual se operasse por iniciativa do empregador sem justa causa.

A Lei nº 7.839 de 12/10/1989 revogou a Lei nº. 5.107/1966 e foi pouco tempo depois substituída pela Lei nº. 8.036/1990 que é lei que atualmente concentra as disposições legais do FGTS e que, inauguralmente, com base na Constituição de 1988, abrangia todos os empregados, exceto o doméstico.

14 BONFIM, Vólia Cassar. Direito do trabalho. 5. Ed. Niterói: Impetus, 2011. p. 1237.

2. O TRABALHO DOMÉSTICO E O FGTS

2.1. *A desigualdade legislativa como reflexo da herança da cultura escravocrata e da ineficiência na profissionalização do trabalhador*

Conforme analisado por vários autores dos artigos da 17ª edição da Revista Eletrônica deste TRT da 9ª Região, cujo tema foi o Trabalho Doméstico¹⁵, a evolução da legislação do trabalho doméstico foi mais lenta, justamente em razão da herança cultural do regime escravagista que terrivelmente dominou o país por longos séculos.

No início da colonização do Brasil a população indígena foi alvo da dominação portuguesa na realização de serviços (domésticos, inclusive). Com o desenvolvimento da agricultura e da pecuária, houve necessidade do trabalho escravo de africanos, tanto em razão da postura da população indígena, sua insuficiência como em razão dos argumentos de jesuítas contrários a (violência da) escravidão imposta a indígenas.^{16, 17} Depois da “libertação”

dos escravos, ainda ficou pendente a libertação cultural da noção de sujeição, principalmente no que se refere ao trabalho doméstico, como bem assentou a Exma. Juíza do Trabalho Lorena de Mello Rezende Colnago:

“E mesmo com o trabalho livre e assalariado os trabalhadores que empregavam sua força dentro dos lares continuaram a sofrer os resquícios do regime escravocrata. [...] No Brasil Colônia e Império esse trabalho era desenvolvido por mulheres negras e índias em forma de escravidão. Estudos demonstram que ao fim da escravidão brasileira as antigas escravas continuaram a prestar o trabalho doméstico, que, apesar de livre, mantinha antiga relação de submissão, exploração e desvalorização humana.”¹⁸

Com efeito, essa cultura discriminatória dominante, herança do sistema escravocrata, fazia somenos do valor do trabalho doméstico.

Porém, não é só de discriminação que foi traçado o trabalho doméstico e sua precariedade em alguns momentos. Afinal, como lucidamente assinalou o ilustre advogado Hélio Gomes Coelho Júnior, o Estado sonega educação e preparo técnico, entre outras¹⁹, e,

15 TRTPR. **REVISTA ELETRÔNICA – Trabalho doméstico**. Volume 2. nº. 17. Abril. Curitiba: 2013. Disponível em <<http://www.mflip.com.br/pub/escolajudicial//index.jsp?edicao=2054>>, acesso realizado em 20/06/2015.

16 EISENBERG, José. A escravidão voluntária dos índios do Brasil e o pensamento político moderno. In: **REVISTA ANÁLISE SOCIAL**, Lisboa, v. XXXIX, n. Primavera, p. 7-35, 2004. Disponível em <http://analisesocial.ics.ul.pt/documentos/1218704648R7vGO3gi9Rk66BF2.pdf> Acesso realizado em 20/06/2015.

17 MARQUESE, Rafael de Bivar. A dinâmica da escravidão no Brasil: resistência, tráfico negreiro e alforrias, séculos XVII a XIX. In: **REVISTAS NOVOS ESTUDOS**. CEBRAP 74, março 2006, pp. 107-123. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/nec/n74/29642>.

pdf, acesso realizado em 20/06/2015.

18 COLNAGO, Lorena de Mello Resende. O trabalho doméstico: impressões sobre a Convenção 189 da OIT como fonte material e a alteração da legislação brasileira com enfoque na limitação da jornada de trabalho. In: TRTPR. **REVISTA ELETRÔNICA - Trabalho doméstico**. Op. Cit., p. 47.

19 FOLHA DE SÃO PAULO: **Por que a produtividade do trabalhador brasileiro é tão baixa?** Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2015/01/1579952-por-que-a-produtividade->

depois de forma arrogante e presunçosa vem a chamar o trabalho doméstico de herança injusta e escravagista, quando foi o trabalho doméstico (e não o Estado) que, com algumas reconhecidas mazelas (ou não, já que é casuístico), viabiliza a sobrevivência de milhares de famílias brasileiras²⁰.

Afora que não se pode ignorar que, via de regra, o trabalho doméstico é acompanhado de uma relação pessoal e fraternal muito mais próxima (que às vezes resolve as injustiças, mas às vezes as agrava), como assinalou Márcia Kazenoh Bruginski²¹ e Georgenor de Souza Franco²².

Independentemente da relação de fundo (com matizes fraternais ou não) que circunda a relação empregatícia doméstica, houve sempre, como discriminação ou método de viabilizar esse tipo de relação empregatícia (pela redução de custos) ou como sinalização da

do-trabalhador-brasileiro-e-tao-baixa.shtml, acessado em 22/06/2015.

20 COELHO JÚNIOR, Hélio Gomes. Trabalho doméstico: a emenda que piorou o soneto. In: TRTPR. **REVISTA ELETRÔNICA. – Trabalho doméstico.** *Op. Cit.* p. 188-198.

21 BRUGINSKI, Márcia Kazenoh. A concretização do Direito Humano ao Trabalho Decente para os empregados domésticos: Enfoque na Convenção 189 da COIT e na Emenda Constitucional nº. 72/2013. In: TRTPR. **REVISTA ELETRÔNICA – Trabalho doméstico.** *Op. Cit.* p. 108.

22 Como bem pontuou Georgenor Souza Franco: “Há, no trabalho doméstico, uma aproximação íntima da família empregadora e daquele que lhes presta serviços. [...] Não se trata de uma relação de emprego igual aos demais. É diferente, muito diferente, e todos sabemos disso. [...] Enquanto convivem na relação harmônica de trabalho, tudo são flores. [...] Um dia, porém, finda a convivência pacífica, cada qual para o seu lado [...] Sobram apenas espinhos.” SOUZA FRANCO, Georgenor. A Emenda Constitucional nº.72/2013 e o futuro do trabalho doméstico no Brasil. In: : TRTPR. **REVISTA ELETRÔNICA – Trabalho doméstico.** *Op. Cit.* p. 28.

ineficiência do Estado em produzir qualificação técnica²³, distinção não apenas econômica e jurídica como também da consciência de classe e da possibilidade de, a partir disso, se produzir movimentos de pressão (agremiação) para alteração do sistema jurídico que regulamentava o trabalho doméstico.

A classe doméstica, fragmentada nas residências de prestação de serviços, não congregava um cenário hábil a desenvolvimento rápido da união de trabalhadores domésticos. Principalmente porque muitos se encontravam amedrontados por elementos de exploração e de real dominação, desumanizadores e herdados da cultura escravocrata e cuja postura era até tida como aceitável pelo pensamento de muitos residuais “sinhôs” e “sinhás” da época, que não permitiam uma insurreição da ordem. Tal cenário era agravado pelo quadro de miséria desses trabalhadores, que aumentava sua subjugação àquela fonte de sustento, pela qual, fosse digna ou não, agradeciam²⁴, enaltecendo a sua hipossuficiência mais avantajada (com o agravante da ausência de limite de jornada) em vista do empregado CLT.

Neste contexto, à míngua de pressão da categoria doméstica no passado e diante do interesse pessoal dos legisladores da época em não ampliar direitos aos domésticos (já que a maioria destes era contratante apenas

23 *Op. Cit.* p. 198.

24 Enfim, a lei áurea não mudou a cultura e os costumes da sociedade oligárquica escravocrata residual e contemporânea à formação das leis trabalhistas e sua consolidação. Isso demandaria ainda quase um século a mais como será visto adiante, principalmente diante da ineficiência do Estado em prover qualificação profissional para permitir a emancipação de trabalhadores.

de empregados domésticos), fez com que o trabalho doméstico ficasse sendo regulado pelas disposições de locação de serviços do Código Civil de 1916²⁵. A categoria ficou excluída das conquistas legais e constitucionais havidas ao longo de, praticamente, a integralidade da primeira metade do século XX no Brasil.

A primeira legislação sobre o trabalho doméstico veio com o Decreto-Lei nº 3.078/41, que definiu o doméstico, assegurando-lhes o direito de anotação da CTPS e, depois de seis meses de contratação, o direito ao recebimento de aviso prévio de oito dias, além de estipular deveres do empregador domésticos e obrigações do empregado doméstico.

A partir de então não era mais uma relação civilista de locação de serviços (embora supletivamente o CC/1916 ainda regulasse), mas sim uma relação empregatícia²⁶, embora CLT excluísse os domésticos da regra geral (art. 7º).

A primeira conquista trabalhista que não distinguiu a espécie de empregado foi a gratificação natalina ou 13º salário, da Lei nº. 4.090/62.

Em 1972 foi publicada a Lei nº. 5.859/1972. A Exma. Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes em artigo na Revista Eletrônica de abril de 2013, sintetizou as mudanças trazidas

por esta lei, referenciando o abismo de quase 30 anos entre os trabalhadores domésticos e os trabalhadores empregados da indústria, serviços e comércio:

“Somente em dezembro de 1972 foi aprovada a Lei nº. 5.859/72, conferindo aos domésticos alguns direitos elementares tais como salário mínimo, férias de 20 dias e décimo-terceiro salário. Por ocasião da regulamentação dessa lei, em 1973, a CLT já contava com 30 anos de vigência.”²⁷

Essa distância entre os direitos domésticos ao dos demais empregados passou a receber uma contínua e progressiva aproximação: desde o benefício do vale-transporte (art. 1º, II, do Decreto nº. 95.247/87), mas principalmente com a constitucionalização dos principais direitos trabalhistas da Lei nº. 4.090/62 e da Lei nº. 5.859/72, em 1988.

Contudo, a par da égide solidarista, de valorização do trabalho e isonomia, a Constituição de 1988 não estendeu o direito do FGTS ao empregado doméstico.

2.2. O FGTS do empregado doméstico

O empregado doméstico nunca teve assegurada sua estabilidade. A legislação do empregado doméstico sempre disciplinou de forma mais tímida direitos dos empregados domésticos, em comparação aos empregados

25 BRASIL. Decreto nº. 3.071, de 01º de janeiro de 1916 - Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Artigos 1216 a 1236.

26 SOUZA JÚNIOR, Antônio Umberto de. A CLT invadida (ou Domesticando a exclusão). In: **REVISTA DO TST**. Brasília: TST, 17/02/2014. Disponível em <[http://www.tst.jus.br/documents/4263354/0/A+CLT+Invadida+\(ou+Domesticando+a+Exclus%C3%A3o\)>](http://www.tst.jus.br/documents/4263354/0/A+CLT+Invadida+(ou+Domesticando+a+Exclus%C3%A3o)>), acesso realizado em 21/06/2015.

27 ARANTES, Delaíde Alves Miranda. Trabalho decente para os trabalhadores do Brasil e do mundo. In: TRTPR. **REVISTA ELETRÔNICA**. Op. Cit., p. 42.

de atividades lucrativas. Diante disso e considerando o latente interesse pessoal do legislador (praticamente de todo o século XX) para que não se estendesse mais um direito para onerar o empregador doméstico é que passou a ser desenhada uma extensa e tortuosa linha de atos normativos até se chegar (e ainda não se chegou de verdade) a obrigatoriedade do FGTS doméstico.

Inicialmente foi a Medida Provisória nº. 1.986/1999, e reedições, originando o Decreto nº. 3.361, de 10/02/2000, o que recebeu inúmeras críticas desde a ilegalidade da forma (teria que ser por lei)²⁸ até por sua inconstitucionalidade, já que havia quem advogava que a questão só poderia ser corrigida por emenda constitucional.²⁹

Mesmo diante disso, a legislação se delineia mais assertivamente com a Lei nº. 10.208/2001, que disciplinou a possibilidade de *opção inicial* do empregador de a partir do primeiro depósito, outorgar ao seu empregado doméstico o direito (irrevogável) de acesso ao FGTS, acrescentando o artigo 3º-A à Lei nº. 5.859/1972.

Porém como toda norma que traz um ônus sem contraprestação jurídica ou econômica, a faculdade daquele que só terá ônus econômicos (empregador doméstico), acarretou o esvaziamento da previsão normativa. Em

28 DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Inovações na legislação trabalhista: aplicação e análise crítica**. São Paulo: LTr, 2000. p. 60/61.

29 O debate acerca dos métodos de interpretação da Constituição que permitiam ou não a extensão do FGTS ao doméstico se tornou improdutivo a partir da Emenda Constitucional nº 72 de 02/04/2013.

suma, redundou em mais um texto de lei, sem efetividade, como tantos no Brasil³⁰.

A Lei nº. 11.324/2006 não trouxe ainda a obrigatoriedade do FGTS. Contudo, a obrigatoriedade do FGTS do doméstico era tema que estava em pauta recorrente dos debates jurídicos e nas manchetes de jornais.

A Convenção nº. 189 da OIT aprovada na 100ª Conferência Internacional do Trabalho, em junho de 2011, tinha no seu âmago a previsão de reconhecimento da categoria profissional e a gradativa igualação do trabalho doméstico com as demais formas de trabalho (especialmente no que tange à jornada, períodos de descanso, salário). A essência da Convenção nº. 189 da OIT teve em seus temas centrais efetivamente tratados na Emenda Constitucional nº. 72/2013, como densamente analisado na Revista Eletrônica deste TRTPR, em abril de 2013 (v. 2, nº. 17).

Neste contexto, a Emenda Constitucional nº. 72, de 02 de abril de 2013, cuidou, entre outros direitos, da obrigatoriedade do FGTS, mas por meio de norma programática, ou seja, delegando o procedimento à norma infraconstitucional, nos seguintes termos:

“Art. 7º

.....

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX,

30 VILLATORE, Marco Antonio César. **Direito do trabalho doméstico**. 3. Ed. São Paulo: LTrd, 2006. P. 122.

XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III [FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DO SERVIÇO], IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social.” (NR)”

Com a publicação da Lei Complementar nº 150, de 01º de junho de 2015, publicada em 02/06/2015, o FGTS deveria de imediato se tornar obrigatório.

Porém, embora o artigo 47 da Lei Complementar nº. 150/2015 disponha que a lei entraria em vigor na data de sua publicação, isso não abrange o FGTS do doméstico, pois o parágrafo único de seu artigo 21 estabeleceu que:

“Art. 21. É devida a inclusão do empregado doméstico no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), na forma do regulamento a ser editado pelo Conselho Curador e pelo agente operador do FGTS, no âmbito de suas competências, conforme disposto nos arts. 5º e 7º da Lei nº. 8.036, de 11 de maio de 1990, inclusive no que tange aos aspectos técnicos de depósitos, saques, devolução de valores e emissão de extratos, entre outros determinados na forma da lei.

Parágrafo único. ***O empregador doméstico somente passará a ter obrigação de promover a inscrição e de efetuar os recolhimentos referentes a seu empregado após a entrada em vigor***

do regulamento referido no caput.”

Ou seja: o FGTS doméstico ainda não teve seu desfecho final.

Se antes o empregado doméstico não tinha os mínimos direitos tal como o empregado CLT; se antes o empregado não gozava da mesma estabilidade que foi gênese do FGTS; se antes a Constituição de 1988, excluía o empregado doméstico (apesar de sua vocação desenvolvimentista e solidarista); se antes a Emenda Constitucional nº. 72/2013 previu a obrigatoriedade do doméstico e a delegou a lei complementar, chega-se a conclusão que ***depois*** da Lei Complementar nº. 150/2015 a história ainda não teve um final feliz, ao menos de modo imediato à publicação e vigor da Lei Complementar nº. 150/2015.

Assim, a Lei Complementar nº. 150/2015 que faz cumprir a norma constitucional programática da EC nº 72/2013 ainda não trouxe eficácia plena ao direito do FGTS do doméstico. Isso porque a LC nº. 150/2015, diante do impacto econômico que a legislação impôs ao empregador doméstico (que recolhe 11,2%, 8% acrescido de 3,2% de antecipação da multa) e como método a minimizar a informalização do trabalho (que fica estimulada pela definição legal a diarista de limpeza residencial), criou o SIMPLES DOMÉSTICO.

Embora o regulamento para recolhimento do FGTS não tenha prazo estipulado para publicação, o SIMPLES DOMÉSTICO tem o prazo de 120 dias (artigo 31 da Lei Complementar nº. 150/2015) a contar de 02/06/2015, ou seja, até 28/09/2015.

O prazo de regulamentação do FGTS,

afora nova exceção que possa surgir ou adiamento, deve estar dentro do prazo de regulamentação do SIMPLES DOMÉSTICO, na medida em que este deve abranger o recolhimento do FGTS, como se extrai do seguinte artigo da LC nº. 150/2015:

“art. 34. O Simples Doméstico assegurará o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes valores:

I - 8% (oito por cento) a 11% (onze por cento) de contribuição previdenciária, a cargo do segurado empregado doméstico, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

II - 8% (oito por cento) de contribuição patronal previdenciária para a seguridade social, a cargo do empregador doméstico, nos termos do art. 24 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991;

III - 0,8% (oito décimos por cento) de contribuição social para financiamento do seguro contra acidentes do trabalho;

IV - 8% (oito por cento) de recolhimento para o FGTS;

V - 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento), na forma do art. 22 desta Lei; e

VI - imposto sobre a renda retido na fonte de que trata o inciso I do art. 7o da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, se incidente. “

Pressupõe-se assim, que, uma vez esgotado o prazo de que trata o artigo (28/09/2015) para regulamentação do SIMPLES DOMÉSTICO, sem exceções ou adiamentos, a partir de então será, enfim, obrigatório o FGTS do trabalhador doméstico.

No mais, a Lei Complementar nº. 150/2015 realça a natureza tributária do FGTS, atraindo a prescrição quinquenal, mormente diante da decisão do E. STF nos autos de ARE 709.212, em 13/11/2014. Assim, a partir da expedição do derradeiro regulamento sobre o FGTS doméstico (que não foi publicado até a data de redação deste artigo em 22/06/2015³¹), o empregador deve guardar os recibos de recolhimentos do FGTS tão-somente dos últimos cinco anos (e não por 30 anos).

2.3. *O FGTS do empregado doméstico na prática no Paraná hoje*³²

De acordo com a OIT a América Latina é a região que mais congrega trabalhadores domésticos: de 1995 a 2010 o número de trabalhadores doméstico passou da marca de 33,2 milhões para chegar a 52,6 milhões, representando 37% dos trabalhadores domésticos que há no mundo (outro continente que abrange uma fatia importante é a Ásia, com 41%). A maior concentração fica na região do cone sul (Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai, além do Chile), no qual o Brasil³³ está na liderança

31 Nesta data, a informação do site do FGTS (www.fgts.gov.br) ainda era de que o FGTS do empregado doméstico permanecia tal como previa a Lei nº. 10.208/2001, ou seja, obrigatório apenas depois do primeiro recolhimento.

32 Dados coletados em 22/06/2015, mas segundo informações de empregado do Setor do FGTS os números vem crescendo diariamente.

33 OIT. *Domestic workers across the world: global and regional statistics and the extent of legal protection*. International Labor Office: Genebra, 2013. Disponível em < http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/gender/doc/trabalhodom%C3%A9sticoCompleto_971.pdf>, acesso realizado em 22/06/2015.

com 7,2 milhões de trabalhadores domésticos em 2009, sendo 93% mulheres, 21,7% se autodeclararam negras e 13% caucasianas.

Os indicadores do IBGE do 1º trimestre de 2015 apontaram um crescimento no número de empregadas domésticas com carteira assinada (em vista de 29,3% de 2011³⁴ e de 31,5% de 2014), pois indicam que 32,3% das trabalhadoras domésticas possuíam carteira assinada³⁵.

Conforme dados referenciados por Thays Almeida Monticelli e Marlene Tamamini na Revista Eletrônica de Trabalho Doméstico publicada em abril de 2013 pelo TRT do Paraná, o Estado do Paraná possuía então (2013), **354.594 empregados domésticos**, dos quais 33% possui carteira de trabalho assinada, ou seja, pouco menos de 120.000 de empregados domésticos no Paraná possui vínculo de emprego formalizado (2013).

Mesmo assim, em consulta ao setor de informações (estatísticas) do FGTS no Paraná no dia 22/06/2000, constatou-se que atualmente há em torno de 6.000 ³⁶ empregadores

recolhendo o FGTS para domésticos no Paraná e foi enfatizado que o número vem crescendo rapidamente todos os dias.³⁷

Apesar da distinção de datas de números de empregados domésticos (2013), com a estatística de recolhimento do FGTS no PR hoje (22/06/2015), é possível supor, por aproximação, que atualmente algo em torno de 1,69%³⁸ dos empregados domésticos tem o direito ao FGTS no Estado no Paraná na prática.

Embora o percentual ainda soe pequeno, ele ganha outra dimensão se compararmos com o passado, já que, em relação a 2013, houve um aumento de 90% dos recolhimentos de FGTS do doméstico no Estado do Paraná, o que representava 0,89% (dos 354.594 empregados domésticos apenas 3.160 empregados domésticos recebiam o recolhimento do FGTS).

Portanto, ainda que a legislação não esteja em plena eficácia, ela já trouxe um impacto real aos milhares de empregados domésticos no Estado do Paraná, porque, como visto, *hoje* um número 90% superior ao de 2013 é o que representa os empregados domésticos beneficiados com depósitos em conta vinculada do FGTS no Estado do Paraná acelerado com a edição da Lei Complementar nº. 150/2015.

Mesmo com essas ineficiências que ressaltam mais a intenção de discurso do

34 MONTICELLI, Thays Almeida. TAMANINI, Marlene. O trabalho das diaristas: novas considerações no trabalho doméstico. In **REVISTA ELETRÔNICA**. Volume 2. nº. 17. Abril. Curitiba: 2013. Disponível em <<http://www.mflip.com.br/pub/escolajudicial//index.jsp?edicao=2054>>, acesso realizado em 20/06/2015. p. 71-72.

35 IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio. Disponível em ftp://ftp.ibge.gov.br/Trabalho_e_Rendimento/Pesquisa_Nacional_por_Amostra_de_Domicilios_continua/Trimestral/Fasciculos_Indicadores_IBGE/pnadc_201501_trimestre_caderno.pdf, acesso realizado em 22/06/2015.

36 Ressalvou-se, no entanto, que este número traz uma certa imprecisão, na medida em que o procedimento ainda está obscuro, de modo que os empregadores tem feito mais de um cadastro para recolher para dois ou mais empregados domésticos, quando o escopo é manter um

só cadastro.

37 Informações colhidas verbalmente mediante contato telefônico com o setor estatístico do FGTS na Caixa Econômica Federal de Curitiba, em 22/06/2015.

38 Com o desvio de erro por observar a mesma população de empregados domésticos de 2013, isto é, 354.594.

que de prática (do FGTS doméstica), o fato é que a propagação da mídia quanto à Emenda Constitucional nº. 72/2013 e agora com a LC nº. 150/2015 trouxe o efeito de promover o recolhimento do FGTS pelo empregador doméstico, tanto importou crescimento de 90% do FGTS do doméstico apenas no Estado do Paraná e cujo número de recolhimentos tem crescido rápida e diariamente. Demonstra-se assim, que embora ainda não haja uma regulamentação definitiva sobre o recolhimento do FGTS do doméstico, a prática tem demonstrado o reconhecimento real e atual (ou dúvida quanto à aplicação da lei) do FGTS aos empregados domésticos, o que deve ser elevado exponencialmente com a regulação do Conselho Gestor do FGTS.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O FGTS do empregado doméstico é fruto do desenrolar de um longo e lento processo de valorização do trabalhador doméstico, com algumas batalhas perdidas, outras ganhas, mas cuja conquista derradeira ainda não ocorreu. Desde 13/05/1888 houve a libertação de escravos cativos em residências, mas os quais sem suporte jurídico e econômico e, principalmente, sem amparo de capacitação técnico-profissional, dada à ineficiência da educação pelo Estado, permaneceram no mesmo ciclo de sujeição à exploração e à dominação, que só passou a ser embrionariamente alterado a partir de 1941, mas renegado pelo artigo 7º da CLT.

Em 1972 a Lei dos Domésticos os guarneceu com um mínimo de direitos,

muito aquém ainda daqueles reservados aos empregados CLT e, mesmo com a Constituição de 1988, os direitos dos empregados domésticos permaneceram limitados em comparação aos demais empregados (CLT). No final da década de 1990 houve crescimento da regulamentação do FGTS do empregado doméstico e a questão cedeu lugar a Lei nº. 10.208/2001. Porém, apenas depois da Convenção nº. 189 da OIT (2011) é que a igualdade entre domésticos e demais empregados (CLT) foi promovida pela Emenda Constitucional nº. 72/2013, inclusive quanto ao FGTS, e agora foi assegurada, em detalhes, pela Lei Complementar nº. 150/2015.

Portanto, desde a inexistência das leis do FGTS doméstico até sua constitucionalização, o empregado doméstico teve que lentamente, buscar o amparo jurídico estatal. O empregado doméstico foi forçado a escalar, lentamente, todos os degraus da pirâmide de leis kelseniana rumo ao topo da constitucionalização do direito e de volta à base para regulamentação infralegal de seu recolhimento.

Partiu-se da inexistência para as medidas-provisórias ilegais (MP nº. 1.986/1999) e de um decreto (Decreto nº. 3.361/2000) inconstitucional, chegando a uma lei federal ineficiente (Lei nº. 10.208/2001) e dali com o norte na igualdade ínsita à Convenção nº. 189 da OIT (2011) alçou-se o cume com a constitucionalização dos direitos dos empregados domésticos pela Emenda Constitucional nº. 72/2013). Contudo, chegando ao topo dessa pirâmide não se encontrou a saída – ainda – e foi traçado outro caminho que não da queda abrupta ao chão como seria a consequência do automático recrudescimento

de recolhimentos (inclusive o de FGTS) onerado o empregador doméstico de forma automática a partir do vigor da Lei Complementar nº. 150/2015, principalmente considerando que se está diante de tempos de crise econômica no Brasil.

Por isso mesmo, ainda que a LC nº 150/2015 não tenha trazido o mapa final para a saída de obrigatoriedade do **recolhimento** do FGTS ao doméstico (já que ainda pende de regulamentação), já houve um grande avanço no sentido de se implementar a obrigatoriedade do FGTS ampliando os beneficiados na sua integralidade juridicamente e já na prática também, dado ao aumento de 90% do número de empregadores domésticos que recolhem o FGTS no Estado do Paraná.

Portanto, para um direito que justificou até uma emenda constitucional, resta apenas simples norma regulamentar infralegal para desenlaçar de uma vez o nó sobre o recolhimento do FGTS doméstico. E assim, 59 anos depois da Lei nº. 5.107/1966, espera-se que o termo final seja realmente o último trimestre de 2015.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARANTES, Delaíde Alves Miranda. Trabalho decente para os trabalhadores do Brasil e do mundo. *In*: TRTPR. **REVISTA ELETRÔNICA**. *In*: TRTPR. **REVISTA ELETRÔNICA – Trabalho doméstico**. Volume 2. nº. 17. Abril. Curitiba: 2013. Disponível em <<http://www.mflip.com.br/pub/escolajudicial//index.jsp?edicao=2054>>, acesso realizado em 20/06/2015. p. 41-45.

BONFIM, Vólia Cassar. **Direito do trabalho**. 5.

Ed. Niterói: Impetus, 2011.

BRUGINSKI, Márcia Kazenoh. A concretização do Direito Humano ao Trabalho Decente para os empregados domésticos: Enfoque na Convenção 189 da COIT e na Emenda Constitucional nº. 72/2013. *In*: TRTPR. **REVISTA ELETRÔNICA – Trabalho doméstico**. Volume 2. nº. 17. Abril. Curitiba: 2013. Disponível em <<http://www.mflip.com.br/pub/escolajudicial//index.jsp?edicao=2054>>, acesso realizado em 20/06/2015. p. 105-116.

COELHO JÚNIOR, Hélio Gomes. Trabalho doméstico: a emenda que piorou o soneto. *In*: TRTPR. **REVISTA ELETRÔNICA – Trabalho doméstico**. Volume 2. nº. 17. Abril. Curitiba: 2013. Disponível em <<http://www.mflip.com.br/pub/escolajudicial//index.jsp?edicao=2054>>, acesso realizado em 20/06/2015. p. 188-198.

COLNAGO, Lorena de Mello Resende. O trabalho doméstico: impressões sobre a Convenção 189 da OIT como fonte material e a alteração da legislação brasileira com enfoque na limitação da jornada de trabalho. *In*: TRTPR. **REVISTA ELETRÔNICA – Trabalho doméstico**. Volume 2. nº. 17. Abril. Curitiba: 2013. Disponível em <<http://www.mflip.com.br/pub/escolajudicial//index.jsp?edicao=2054>>, acesso realizado em 20/06/2015. p.46-59.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Inovações na legislação trabalhista: aplicação e análise crítica**. São Paulo: LTr, 2000.

EISENBERG, José. A escravidão voluntária dos índios do Brasil e o pensamento político

moderno. In: **REVISTA ANÁLISE SOCIAL**, Lisboa, v. XXXIX, n. Primavera, p. 7-35, 2004. Disponível em <http://analisesocial.ics.ul.pt/documentos/1218704648R7vGO3gi9Rk66BF2.pdf> Acesso realizado em 20/06/2015.

FOLHA DE SÃO PAULO: **Por que a produtividade do trabalhador brasileiro é tão baixa?** Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2015/01/1579952-por-que-a-produtividade-do-trabalhador-brasileiro-e-tao-baixa.shtml>, acessado em 22/06/2015.

IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio. Disponível em ftp://ftp.ibge.gov.br/Trabalho_e_Rendimento/Pesquisa_Nacional_por_Amostra_de_Domicilios_continua/Trimestral/Fasciculos_Indicadores_IBGE/pnadc_201501_trimestre_caderno.pdf, acesso realizado em 22/06/2015.

MARQUESE, Rafael de Bivar. A dinâmica da escravidão no Brasil: resistência, tráfico negreiro e alforrias, séculos XVII a XIX. In: **REVISTAS NOVOS ESTUDOS**. CEBRAP 74, março 2006, pp. 107-123. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/nec/n74/29642.pdf>, acesso realizado em 20/06/2015.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do trabalho**. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MONTICELLI, Thays Almeida. TAMANINI, Marlene. O trabalho das diaristas: novas considerações no trabalho doméstico. In **REVISTA ELETRÔNICA**. Volume 2. nº. 17. Abril. Curitiba: 2013. Disponível em <http://www.mflip.com.br/pub/escolajudicial//index.jsp?edicao=2054>, acesso realizado em 20/06/2015.

[br/pub/escolajudicial//index.jsp?edicao=2054](http://www.mflip.com.br/pub/escolajudicial//index.jsp?edicao=2054)>, acesso realizado em 20/06/2015. p. 68-81.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho**. 17. ed. Revista e atualizada. São Paulo: LTr, 2001.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Domestic workers across the world: global and regional statistics and the extent of legal protection**. International Labor Office: Genebra, 2013. Disponível em < http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/gender/doc/trabalhodom%C3%A9sticoCompleto_971.pdf>, acesso realizado em 22/06/2015.

SOUZA FRANCO, Georgenor. A Emenda Constitucional nº.72/2013 e o futuro do trabalho doméstico no Brasil. In: : TRTPR. **REVISTA ELETRÔNICA – Trabalho doméstico**. Volume 2. nº. 17. Abril. Curitiba: 2013. Disponível em <<http://www.mflip.com.br/pub/escolajudicial//index.jsp?edicao=2054>>, acesso realizado em 20/06/2015. p. 9-31.

SOUZA JÚNIOR, Antônio Umberto de. A CLT invadida (ou Domesticando a exclusão). In: **REVISTA DO TST**. Brasília: TST, 17/02/2014. Disponível em <[http://www.tst.jus.br/documents/4263354/0/A+CLT+Invadida+\(ou+Domes-ticando+a+Exclus%C3%A3o\)](http://www.tst.jus.br/documents/4263354/0/A+CLT+Invadida+(ou+Domes-ticando+a+Exclus%C3%A3o))>, acesso realizado em 21/06/2015.

TOLEDO, Caio Navarro de. 1964: o golpe contra as reformas e a democracia. **Revista Brasileira de História** [online]. 2004, vol.24, n.47 [cited 2015-06-09], pp. 13-28. Disponível em: <<http://www>.

scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-01882004000100002-&lng=en&nrm-iso>. ISSN 1806-9347. <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-01882004000100002>, acesso realizado em 10/06/2015.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - PARANÁ. **REVISTA ELETRÔNICA – Trabalho doméstico**. Volume 2. nº. 17. Abril. Curitiba: 2013. Disponível em <<http://www.mflip.com.br/pub/escolajudicial//index.jsp?edicao=2054>>, acesso realizado em 20/06/2015.

VILLATORE, Marco Antonio César. **Direito do trabalho doméstico**. 3. Ed. São Paulo: LTr, 2006.